



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Educacional Abrange Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Conchas, com sede no município de Conchas, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201507633		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>328/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/5/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de credenciamento, da Faculdade de Conchas, com sede no município de Conchas, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. *O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Conchas (FACON) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público.*

2. *O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 130165), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede: Rua Itaipu, 157, Vila Seminário, Conchas/SP (Cód. 4889), resultou nos seguintes conceitos:*

*i. Para os indicadores listados abaixo:*

*3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 3;*

*6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – Conceito NSA;*

*6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso – Conceito 5;*

*6.14) infraestrutura tecnológica – Conceito 5;*

*6.15) infraestrutura de execução e suporte – Conceito 3;*

*6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 5;*

*6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) – Conceito 5.*

*ii. Eixos:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 3,67;*

*Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,86;*

*Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,67.*

*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,86.*

*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,23.  
Conceito Final Faixa: 4.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*3. É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº 5014658-25.2018.4.03.6100, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.*

## **III. CONCLUSÃO**

*4. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional da Faculdade de Conchas (FACON) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201507633.*

*Mantida: FACULDADE DE CONCHAS (FACON).*

*Código da Mantida: 4889.*

*Endereço da Mantida: Rua Itaipu, 157, Vila Seminário, Município de Conchas, Estado de São Paulo (cód. 659962).*

*Mantenedora: EDUCACIONAL ABRANGE LTDA.*

*CNPJ: 08.997.513/0001-20*

**INDICADORES:**

*Conceito Institucional: 3 (2013) /Conceito Institucional EaD: SEM CONCEITO.*

*Índice Geral de Cursos: 3 (2017).*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

## **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, e considerando que a Faculdade de Conchas já obteve credenciamento EaD provisório, de acordo com a Portaria nº 370, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2018, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional na modalidade EaD deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o conceito institucional 4 (quatro), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Faculdade de Conchas, com sede na Rua Itaipu, nº 157, bairro Vila Seminário, no município de Conchas, no estado de São Paulo, mantida pela Educacional Abrange Ltda., com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de

janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente